



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720900/2007-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.841 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** THEREZA CHRISTINA FREITAS ANTICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. RECOLHIMENTO CARNÊ-LEÃO.

Somente são dedutíveis os valores de imposto retido na fonte, correspondentes aos rendimentos incluídos na base de cálculo, porém não se comprovando que os valores pagos referem-se aos rendimentos declarados, o correto é não admitir a dedução, a apuração de uma omissão de rendimentos resolve-se com um novo lançamento tributário pela autoridade competente no qual serão dedutíveis os recolhimentos de carnê-leão respectivos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello e Dayse Fernandes Leite. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

## Relatório

Trata-se de auto de infração do imposto de renda pessoa física do exercício 2003, ano-calendário 2002, com exigência de imposto acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, em virtude de glosa da dedução do Carnê-Leão no valor de (R\$3.229,33) por falta de comprovação do recolhimento. A ciência do lançamento ocorreu em 27-08-2007.

O lançamento foi impugnado com o argumento de que foram declarados rendimentos de aluguéis de imóveis que pertencem aos bens comuns do casal, que apesar de os bens estarem em nome do cônjuge e os DARF terem sido pagos no CPF dele é casada no regime de comunhão parcial de bens, portanto bens e rendimento são comuns.

As argumentação acima foi acatadas pela DRJ, porém o total dos valores comprovados a título de Carnê-Leão que a DRJ considerou foi de R\$2.976,08 (DARF de fls. 12/13, 15/22 e fls. 34), tendo sido apontado que o DARF de fls. 14 no valor de R\$253,25 refere-se à competência do ano de 2001 e não ao ano-calendário 2002.

Entretanto, o órgão julgador de primeira instância consignou que a compensação do imposto recolhido a título de carnê-leão está condicionada ao oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação, nos termos do art. 87, inciso IV do RIR1999, e que, no caso, o contribuinte declarou rendimentos de aluguéis no valor de R\$32.458,80 (fls. 40), enquanto na DIMOB (fls. 58) foi informado rendimentos de R\$40.383,20, assim para compensar a integralidade do imposto recolhido como carnê-leão alterou o lançamento, incluindo os rendimentos correspondentes conforme demonstrativo de fls. 66.

Ciente da decisão de primeira instância em 12-05-2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 10-06-2010, no qual reitera a argumentação da impugnação e acrescenta os seguintes argumentos:

1. a DRJ considerou os rendimentos brutos de aluguel sem abater as despesas incorridas com o IPTU e com a taxa de administração dos imóveis pagas à imobiliária que os administra, valores que comprova com documentos anexos (fls. 97 e ss); e
2. ao abater os valores acima, nos termos do art. 50 do RIR1999, será apurado que a recorrente nada deve relativo ao ano-calendário 2002.

O processo foi distribuído a esse Conselheiro exclusivamente por meio do sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Os valores comprovadamente pagos de IPTU e de comissão de administração foram R\$1.062,80 (192,20 mais 465,20 mais 405,40) e 3.275,50, respectivamente.

Não foi contestado o total de recolhimentos de DARF do carnê-leão do ano-calendário 2002 que a DRJ considerou. Essa matéria é incontroversa.

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido está incorreto ao não considerar despesas que são dedutíveis na formação da base de cálculo. Assiste razão ao recorrente em abater despesas no valor de R\$3.338,30 na formação da base de cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos de aluguéis. Conforme disposto no art. 50 do RIR1999 essas despesas não compõem o rendimento bruto a ser declarado.

A DRJ indicou que foi declarado pelo contribuinte o valor de R\$32.458,80, e no acórdão recorrido o valor considerado foi de R\$43.141,10, ocorre que ao agir dessa forma a DRJ está agravando o lançamento, no qual a única imputação fiscal foi a dedução indevida de IRRF por falta de comprovação.

No acórdão recorrido não foi apontado como se chegou à conclusão de que o valor comprovado de DARF de carnê-leão não se refere ao total dos rendimentos declarados. Esse agravamento da exigência pelo órgão julgador é vedado, mormente quando feito sem a devida fundamentação e após o prazo decadencial (a decisão é de 2009 e o fato gerador ocorreu em 31-12-2002).

É certo que são dedutíveis apenas os valores de imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, porém não se comprovando que os valores pagos referem-se aos rendimentos declarados, o correto é não admitir a dedução, a apuração de uma omissão de rendimentos resolve-se com um novo lançamento tributário pela autoridade competente no qual serão dedutíveis os recolhimentos de carnê-leão respectivos, respeitando-se sempre o prazo decadencial.

Como o acórdão recorrido já restabeleceu a compensação de R\$2.976,08, não cabe a esse Conselho rever essa decisão em virtude da vedação da *reformatio in pejus*.

Frise-se que não houve litígio quanto à não dedutibilidade do recolhimento do DARF de fls. 14 no valor de R\$253,25 que se refere ao ano de 2001 e não ao ano-calendário 2002.

Deve-se, portanto, reformar o acórdão de primeira instância na parte em que incluiu rendimentos na apuração do imposto, devendo o auto de infração ser alterado para tão somente restabelecer a dedução do imposto pago a título de carnê-leão no valor de R\$2.976,08.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator



Processo nº 10580.720900/2007-21  
Acórdão n.º **2802-00.841**

**S2-TE02**  
Fl. 119



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10580.720900/2007-2

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-000.841**.

Brasília/DF, 01/07/2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional